

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 49.516 - SC (2005/0072581-0)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AUTOR : VALDECIR JOÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR SAATKAMP E OUTRO
RÉU : SADIA S/A
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CONCÓRDIA - SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CONCÓRDIA - SC

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E DO TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS. INVENTO DO EX-EMPREGADO. UTILIZAÇÃO PELA EMPREGADORA. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA CIVIL NÃO ALBERGADA PELA RELAÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

A despeito de o autor ter criado o "extrator de papo e traquéia" durante a vigência do contrato de trabalho, os fatos e circunstâncias que ensejaram os alegados danos materiais referem-se à utilização pela ex-empregadora do invento de sua autoria.

Não existe nos autos controvérsia entre empregado e empregador, "relativa a relação de emprego havida entre eles", capaz de deslocar a competência para o julgamento da ação à Justiça Trabalhista, a despeito da nova redação do art. 114 da CF, que lhe deu a ementa constitucional n. 45/2004.

Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Comum.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do Conflito de Competência e declarar competente a 2ª Vara Cível de Concórdia/SC, a suscitada, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Jorge Scartezzini, Nancy Andrichi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 10 de maio de 2006 (data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 49.516 - SC (2005/0072581-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Concórdia/SC, suscitado, e o Juízo da Vara do Trabalho da mesma cidade, suscitante, relativo à competência para o processamento e julgamento da ação indenizatória por danos materiais ajuizada por *Valdecir João de Oliveira* contra a *Sadia S/A*, em que o autor pretende ser indenizado pelo proveito econômico proporcionado à ré, em virtude da utilização de invento de sua autoria.

O Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Concórdia/SC, perante o qual foi ajuizada a demanda, alegou que *"em sentido amplo, as ações, oriundas de relação de trabalho ou, em sentido mais estrito, as que tenham como objeto a fixação de indenização por dano moral ou patrimonial resultante do vínculo laboral"* (fl. 37) foram incluídas na competência da Justiça do Trabalho com a publicação da EC/45 que alterou o art. 114 da CF, concluindo que o caso dos autos se encaixa em ambas as hipóteses, pelo que declinou de sua competência em favor da Justiça Laboral.

Remetidos os autos ao Juízo da Vara do Trabalho de Concórdia/SC, este suscitou o presente conflito de competência com base no julgamento do Recurso Extraordinário n. 438.639-0, do Supremo Tribunal Federal, e do Recurso de Revista n. 50.260/220, do Tribunal Superior do Trabalho, em que ficou reconhecida a competência da Justiça Estadual para processar e julgar as ações de dano moral e material decorrentes de acidente do trabalho.

Parecer do Ministério Público Federal pela competência do Juízo Trabalhista.

É o relatório.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 49.516 - SC (2005/0072581-0)

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E DO TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS. INVENTO DO EX-EMPREGADO. UTILIZAÇÃO PELA EMPREGADORA. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA CIVIL NÃO ALBERGADA PELA RELAÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

A despeito de o autor ter criado o "extrator de papo e traquéia" durante a vigência do contrato de trabalho, os fatos e circunstâncias que ensejaram os alegados danos materiais referem-se à utilização pela ex-empregadora do invento de sua autoria.

Não existe nos autos controvérsia entre empregado e empregador, "relativa a relação de emprego havida entre eles", capaz de deslocar a competência para o julgamento da ação à Justiça Trabalhista, a despeito da nova redação do art. 114 da CF, que lhe deu a ementa constitucional n. 45/2004.

Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Comum.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Valdecir João de Oliveira ajuizou ação de indenização por danos materiais contra a *Sadia S/A*, alegando que trabalhou para a empresa requerida como ajudante de produção no abate de aves, no período de 23 de fevereiro de 1987 a 01 de março de 2001 e que, nesse período, além de desempenhar sua atividade regular conforme previsto no seu contrato de trabalho, realizou diversos melhoramentos nos equipamentos da empresa, dentre eles a "broca extratora de papo e traquéia". Aduziu que, em razão deste invento, a empresa ré obteve aumento na produção de aves e conseqüente benefício econômico, porém, não concedeu nenhuma gratificação ao autor pelos melhoramentos realizados, tampouco ofereceu-lhe participação nos lucros obtidos. Afirmou que requereu a concessão de patente da peça inventada, nos termos do certificado expedido pelo INPI, que juntou aos autos. Concluiu, assim, que tem direito a 50% (cinquenta por cento) do proveito econômico que a *Sadia S/A* passou a usufruir em razão do seu invento, de acordo com o disposto no art. 91 da Lei de Propriedade

Superior Tribunal de Justiça

Industrial.

A competência em razão da matéria, conforme inúmeros precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, é definida em função do pedido e da causa de pedir. No presente caso, a despeito de o autor ter criado o "extrator de papo e traquéia" durante a vigência do contrato de trabalho, beneficiando a sua ex-empregadora, resta evidente que o pedido de indenização por danos materiais tem origem no uso do invento ora cogitado. Assim, a matéria objeto dos autos refere-se à proteção da propriedade industrial do demandante e, portanto, deve ser examinada sob esse prisma, qual seja, com base nas normas e princípios que tutelam as invenções.

A relação trabalhista existente entre as partes não alberga o vínculo jurídico decorrente da utilização pela empregadora de invento de seu empregado, pois esta última relação tem tutela jurídica própria, nos termos da Lei de Propriedade Industrial, cuja competência para julgamento é da Justiça Comum, e não da Justiça Laboral. Aliás, a Lei 9.279/96, no seu capítulo XIV, regula expressamente todos os casos de invenção realizados por empregados.

Esta egrégia Segunda Seção já decidiu nesse mesmo sentido, nos termos do aresto a seguir transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO. MÉTODO DE PRODUÇÃO GRÁFICA INVENTADO POR EMPREGADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA – MOVIDA CONTRA A EX-EMPREGADORA. NATUREZA TRABALHISTA NÃO CONFIGURADA. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA.

I. Compete à Justiça Estadual julgar ação indenizatória movida por ex-empregado à antiga empregadora, pelo uso de método de produção gráfica por ele inventado.

*II. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito suscitado, da 2ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa, São Paulo, SP." (CC 16.767/SP, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 22/11/1999).*

Assim, entendo que os fatos e circunstâncias que ensejaram os alegados danos materiais referem-se à eventual relação obrigacional de natureza civil, decorrente da utilização pela ex-empregadora do invento do autor, ex-empregado. Frise-se que não existe nos autos controvérsia entre empregado e empregador, "relativa a relação de emprego havida entre eles", capaz de deslocar a competência para o julgamento da ação à Justiça Trabalhista, a despeito da nova redação do art. 114 da CF,

Superior Tribunal de Justiça

que lhe deu a ementa constitucional n. 45/2004.

Diante do exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Concórdia/SC, ora suscitado.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2005/0072581-0

CC 49516 / SC

Números Origem: 19050009581 347200500812000

EM MESA

JULGADO: 10/05/2006

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HENRIQUE FAGUNDES FILHO

Secretária

Bela. HELENA MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA E SILVA

AUTUAÇÃO

AUTOR : VALDECIR JOÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR SAATKAMP E OUTRO
RÉU : SADIA S/A
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CONCÓRDIA - SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE CONCÓRDIA - SC

ASSUNTO: Civil - Propriedade Industrial - Patente

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do Conflito de Competência e declarou competente a 2ª Vara Cível de Concórdia/SC, a suscitada, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Jorge Scartezini, Nancy Andrichi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 10 de maio de 2006

HELENA MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA E SILVA
Secretária